

«O combate à criminalidade não pode, nem deve, centrar-se apenas na (...) sanção a aplicar ao arguido, desprezando a perda ou confisco quer dos instrumentos com que foi praticado o crime quer dos bens ou produtos gerados pela actividade criminosa. Só (...) um combate efectivo que ataque os benefícios retirados do crime poderá demonstrar que este não compensa e evitará o investimento de ganhos ilegais no cometimento de novos crimes, propiciando, ao invés, a sua aplicação na indemnização das vítimas e no apetrechamento das instituições de combate ao crime e reduzindo, ainda, os riscos de concorrência desleal no mercado»

Tratamento dos objectos apreendidos à ordem de processos criminais

Conselho de Gestão da Comarca de Braga

I. Introdução

As questões suscitadas pelo tratamento dos objectos apreendidos à ordem de processos criminais têm estado, desde a implementação da nova organização judiciária, no âmbito das preocupações dos órgãos de gestão da Comarca de Braga.

Pontualmente foram adoptadas algumas medidas gestionárias a respeito dessas questões, com a consciência, porém, da sua insuficiência, por serem muito diversificadas, tanto na origem como nas soluções que demandam, as entropias que marcam o tratamento dispensado aos objectos apreendidos, desde o seu registo até à sua devolução, destruição ou alienação, passando pelo seu armazenamento e conservação.

Com o propósito de procurar soluções de maior fôlego o Conselho de Gestão da Comarca de Braga nomeou um grupo de trabalho – constituído por uma magistrada judicial, um magistrado do Ministério Público e uma oficial de justiça, com apetência e conhecimentos reconhecidos nesta área – que incumbiu de fazer um diagnóstico das aludidas entropias e de propor medidas destinadas a uma gestão mais eficiente dos objectos apreendidos. Este trabalho destinava-se a servir de base a um debate mais alargado e sensibilizador dos magistrados e funcionários para esta problemática, tendo em vista a aprovação de um documento final de onde constasse, por um lado, o elenco das medidas de natureza estritamente gestionária a adoptar pela secretaria mediante determinação dos órgãos de gestão e, por outro lado, o elenco das medidas consideradas como boas práticas, sem qualquer prejuízo para a independência e autonomia das magistraturas. A verdade é que o relatório que veio a ser apresentado foi mais além, avançando também propostas de procedimentos a adoptar pelos próprios órgãos de polícia criminal responsáveis pela apreensão e (por vezes) pela guarda dos objectos, as quais foram precedidas de audição de representantes desses mesmos órgãos, bem como medidas de política legislativa, que apenas os poderes executivo e legislativo poderão adoptar.

Terminada a fase inicial do projecto, com a apresentação do relatório preliminar que os autores intitularam “*Projecto para um Manual de Boas Práticas – A declaração de perda e o destino final dos objectos nos processos de natureza criminal*”, seguiu-se a audição de todos os magistrados e funcionários que exercem funções no Tribunal Judicial e nos Serviços do Ministério Público da Comarca de Braga, com as finalidades expostas.

Findo o prazo concedido para o efeito, não foi deduzida qualquer oposição à proposta apresentada pelo grupo de trabalho, tendo sido apresentadas algumas sugestões.

Com base nesta proposta, nas sugestões apresentadas e na experiência assente nas medidas já anteriormente adoptadas pelos órgãos de gestão, foram elencadas e

aprovadas pelo Conselho de Gestão da Comarca de Braga as medidas e as práticas a incluir no documento final que agora se apresenta.

Desse elenco constam, em primeiro lugar, as medidas de carácter meramente gestionário que as diversas unidades da secretaria ficam obrigadas a cumprir. Elencam-se no segundo ponto as práticas ou procedimentos que, assumindo uma natureza marcadamente processual ou jurisdicional, foram aceites por todos como boas práticas. Descrevem-se em seguida os procedimentos respeitantes aos órgãos de polícia criminal, sugeridos na sequência da audição destes. Por fim, incluem-se no quarto e último ponto as medidas de carácter normativo/legislativo, tendo em vista a sua comunicação ao Ministério da Justiça.

O relatório preliminar elaborado pelo grupo de trabalho faz parte do presente documento final como seu anexo, por se considerar imprescindível a sua leitura, visto estarem aí expostos os fundamentos das medidas gestionárias adoptadas e dos procedimentos sugeridos como boas práticas.

Aproveita-se o ensejo para agradecer publicamente aos membros do grupo de trabalho – a Sra. Juíza de direito Dra. Marlene Fortuna Rodrigues, o Sr. Procurador da República Dr. João Teixeira Alves e a Sra. Escrivã de direito Maria Primavera Gonçalves Bento – o empenho e dedicação que dispensaram a este projecto desde o primeiro momento, muitas vezes em prejuízo do seu tempo de descanso e lazer, e para louvar a qualidade e a profundidade do resultado obtido.

Acrescenta-se uma última nota introdutória para referir que o documento que agora se apresenta não pode nem deve ser visto como um trabalho fechado e definitivo. Pelo contrário, este documento pretende ser um instrumento de trabalho aberto a novas sugestões e actualizações.

II. Medidas de gestão a adoptar pela secretaria

1.

Nos processos criminais (judiciais ou de inquérito) a cuja ordem sejam apreendidos bens deve ser criado um processo electrónico integrado, do qual constarão cópias de todos os actos praticados relativamente a esses bens (autos de apreensão, de exame, de avaliação e de destruição, guia de registo de objectos, informação sobre a sua concreta localização, decisão sobre o destino dado aos objectos, informação sobre a sua destruição, venda, afectação, etc.), sem prejuízo da documentação desses actos no local próprio.

Por determinação do respectivo titular, este processo integrado poderá ter uma correspondência física, que funcionará como um traslado.

2.

No recebimento de processos providos de outros Tribunais/Juízos ou Serviços do Ministério Público deve verificar-se se existem objectos apreendidos e, no caso afirmativo, criar-se o processo integrado referido no ponto anterior.

3.

Os processos com objectos apreendidos que importe remeter para outro Tribunal/Juízo ou Serviço do Ministério Público serão acompanhados do processo integrado referido nos pontos anteriores, sem prejuízo da necessária articulação com os serviços destinatários.

4.

Do registo dos objectos apreendidos no sistema informático devem constar, para além do mais, os seguintes dados: data da apreensão dos bens; data da sua entrega ao OPC ou à autoridade judiciária; valor atribuído a cada um dos bens; local da respectiva guarda; destino dado aos bens (restituição, perda a favor do Estado, destruição, afectação, venda, etc.) e data da respectiva decisão; data da entrega a instituição beneficiária e identificação desta; data da destruição; data da remessa da certidão tendo em vista a venda; data da venda e valor obtido com esta.

5.

Este registo informático dos objectos deve ser realizado através da “Guia de Objectos”, completando-se os elementos não indicados pelo OPC que procedeu à apreensão, com o uso de todas as funcionalidades previstas para o registo individual ou por

grupo homogéneo (cfr. as instruções disponibilizadas pela “Gestão de Objectos” publicitada no Citius Intranet em 25 de Junho de 2009 e necessária actualização).

6.

Devem ser adquiridas caixas de cartão ou de outro material, de diversa volumetria, aptas a acondicionar os objectos de menor dimensão (que podem variar quanto ao seu tipo, ao seu tamanho e ao seu número), por referência a cada processo, nas quais deve ser aposta a competente etiqueta identificativa, permitindo-se desta forma uma melhor acomodação e organização desses objectos, bem como uma melhor apresentação visual do interior das salas de espólio/armazéns.

7.

Dever ser criado e mantido um registo/inventário actualizado relativamente a cada um dos locais de armazenamento de objectos apreendidos.

8.

Deve ser criada figura equivalente ao “fiel de armazém” relativamente a cada um dos locais de armazenamento de objectos apreendidos, a quem competirá o acesso a tais locais ou o controle do acesso de outras pessoas que aí tenham de se deslocar em virtude das suas funções, o manuseamento dos objectos ou o controlo do seu manuseamento por terceiros quando necessário, a definição da concreta localização dos objectos ali depositados, o registo da entrada e da saída dos objectos e a contínua actualização do inventário referido no número anterior.

9.

Deve ser dado a conhecer aos OPC que procederam à apreensão de objectos (independentemente da sua guarda) o destino dado aos mesmos.

10.

A destruição dos bens deve ser realizada no âmbito do processo a cuja ordem se encontram apreendidos, acautelando-se o melhor encaminhamento dos resíduos.

11.

A destruição de objectos sem valor venal deve ser antecedida de informação dos serviços da secretaria sobre do eventual interesse em afectar tais bens aos próprios serviços da secretaria, a instituições sociais ou a OPC.

12.

Nos casos em que tenha de se aguardar o decurso do prazo de um ano a que alude o artigo 186.º, n.º 3 e 4, do Código de Processo Penal, deve ser dado conhecimento desse facto ao Senhor Secretário de Justiça, o qual deverá informar os custos

eventualmente associados à guarda/armazenamento dos objectos e, se for o caso, suscitar a possibilidade de destinação antecipada, indicando a respectiva causa.

13.

O processo de venda/afecção dos objectos declarados perdidos a favor do Estado é organizado nos termos previstos no artigo 55.º do Regulamento Interno do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, que a seguir se transcreve:

Artigo 55.º

Destino dos objectos declarados perdidos a favor do Estado

1. No decurso do mês de Janeiro de cada ano serão organizados os processos tendo em vista a venda ou outro encaminhamento dos objectos cuja perda a favor do Estado tenha sido declarada até ao final do ano anterior.

2. Para o efeito, serão organizados quatro processos, nos termos seguintes:

a) Um processo referente aos municípios de Barcelos e Esposende, organizado pelo respectivo secretário de justiça, a quem deverão ser remetidas as pertinentes certidões;

b) Um processo referente aos municípios de Braga, Amares, Póvoa do Lanhoso, Vieira do Minho de Vila Verde, organizado pelo secretário de justiça responsável pelo palácio da justiça de Braga, a quem deverão ser remetidas as pertinentes certidões, com a colaboração do outro secretário de justiça do núcleo de Braga;

c) Um processo referente aos municípios de Guimarães, Fafe, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto, organizado pelo secretário de justiça responsável pelo Palácio da Justiça de Guimarães, a quem deverão ser remetidas as pertinentes certidões, com a colaboração do outro secretário de justiça do núcleo de Guimarães;

d) Um processo referente ao município de Vila Nova de Famalicão, organizado pelo respectivo secretário de justiça, a quem deverão ser remetidas as pertinentes certidões.

3. A tramitação destes processos incumbe ao Juiz Presidente do Tribunal e ao Magistrado do Ministério Público Coordenador, podendo estes delegar tais competências.

14.

No âmbito do processo referido no ponto anterior cabe ao Secretário de Justiça propor, caso se justifique, a reavaliação dos objectos e a nomeação de louvado de ocasião (preferencialmente de entre aqueles que vierem a constar da lista a criar para o efeito), a venda dos objectos em lotes ou individualmente, a modalidade da venda e a afectação ao espólio do Museu de Numismática da INCM de notas ou moedas não convertíveis em euro.

15.

Compete-lhe igualmente providenciar pelo registo dos veículos motorizados vendidos e pelo depósito do produto da venda, nos termos previstos na lei (cfr. o trabalho

“Objectos perdidos a favor do Estado, Destino da Receita Breves Notas”, da autoria de Alexandre Silva e Vitor Mendes, escrivão de direito e administrador judiciário da extinta Comarca Alentejo Litoral).

16.

Deve ser criada uma lista de instituições/associações elegíveis como possíveis destinatários de objectos declarados perdidos a favor do Estado cuja venda não seja possível (roupa e calçado contrafeito, alimentos, etc.).

17.

Deve ser igualmente criado um registo único das entregas realizadas, de modo a conseguir-se uma repartição tendencialmente igualitária dos objectos, tendo em conta a especificidade de cada uma das entidades beneficiárias.

18.

Deve ser criado um sistema centralizado de registo de veículos apreendidos, baseado no cumprimento da Circular n.º 41/05 da DGAJ, para efeitos de verificação do cumprimento do estatuído no Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto e no Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro, que permita acompanhar a situação dos referidos veículos e suscitar a sua venda antecipada, se for caso disso.

19.

Deve ser comunicado ao processo da apreensão o resultado da venda dos bens ou prestada informação sobre o destino dos mesmos.

III. Boas-práticas aceite por todos os magistrados

A. Em geral

1.

A apreensão deve incidir apenas sobre bens que sejam meios de prova dos crimes e sobre bens que, com um grau de previsibilidade elevado, possam vir a ser declarados perdidos a favor do Estado – os instrumentos, os produtos e as vantagens do crime, aqui se incluindo os objectos que constituam, directa ou indirectamente, lucro, preço ou recompensa da prática de um crime (cfr. artigos 109.º a 111.º do Cód. Penal e 178.º e seguintes do Cód. Proc. Penal).

Isto pressupõe “uma criteriosa avaliação da bondade da apreensão”, no sentido de que só “deve ficar sujeito a este vínculo de indisponibilidade sobre a coisa aquilo que efectivamente tem interesse” e “sujeita a revisões periódicas”, tendo em conta a “investigação realizada e os elementos indiciários já recolhidos” (cfr. José Eduardo Lima e João Conde Correia, *Objectos Apreendidos em Processo Penal*, que integra a Recomendação n.º 3/2013 da Procuradoria-Geral Distrital do Porto).

2.

A apreensão deve manter-se apenas durante o tempo necessário ao cumprimento das finalidades que estiveram na sua base.

3.

Deve ser dado aos objectos o melhor encaminhamento e utilização, no uso dos mecanismos legais ao dispor (cfr. entre outros o DL n.º 170/2008, de 26 de Agosto, e o DL n.º 11/2007, de 19 de Janeiro).

Deve ser, designadamente, promovida e determinada a afectação temporária a entidades públicas de bens cuja imobilidade aumente o risco de deterioração ou depreciação.

4.

O destino dos objectos (destruição, venda, entrega, restituição) deve ser decidido e executado do modo mais célere, informado e transparente possível, com estrita observância do direito ao contraditório.

5.

Sem prejuízo deste regime geral, importa atentar nos **regimes especiais** previstos na lei, designadamente os seguintes:

- ✓ Artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro (infracções antieconómicas e contra a saúde pública);
- ✓ Decreto-Lei n.º 31/1985, de 25 de Janeiro (veículos apreendidos em processo penal);
- ✓ Artigos 35.º, 36.º, 36.º-A, 37.º, 38.º, 39.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (tráfico e consumo de estupefacientes);
- ✓ Artigos 159.º, 160.º, 161.º e 162.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio (Código da Estrada);
- ✓ Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril (publicação e comercialização/conteúdo pornográfico);
- ✓ Artigo 20.º do regulamento sobre a fiscalização de produtos explosivos, anexo ao Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro;
- ✓ Artigo 201.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março (Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos);
- ✓ Artigos 116.º e 117.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro (lei do jogo);
- ✓ Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro (protecção jurídica de programas de computador);
- ✓ Artigo 380.º-A do Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro (Código dos Valores Mobiliários);
- ✓ Artigos 18.º, 19.º, 20.º, 38.º e 39.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho (Regime Geral das Infracções Tributárias);
- ✓ Artigo 330.º do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março (Código de Propriedade Industrial);
- ✓ Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto (destino de veículos em fim de vida);
- ✓ Artigos 128.º, 129.º e 130.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto (Regulamento Lei de Bases Gerais da Caça, conjugado com a respectiva lei);
- ✓ Artigo 87.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro (regime jurídico das armas e munições);
- ✓ Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro (regime jurídico da avaliação, utilização e alienação de bens apreendidos pelos órgãos de polícia criminal);
- ✓ Artigo 189.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional);

- ✓ Artigo 60.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho (Lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo);
- ✓ Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho (que estabelece o regime jurídico da emissão e transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, de decisões de apreensão para efeitos de recolha de elementos de prova ou de subsequente perda de bens no âmbito de um processo penal, tendo em vista o seu reconhecimento e execução em outro Estado membro da União Europeia, bem como o regime jurídico do reconhecimento e da execução em Portugal das decisões de apreensão tomadas por uma autoridade judiciária de outro Estado membro da União Europeia no âmbito de um processo penal, para efeitos de recolha de elementos de prova ou de subsequente perda de bens);
- ✓ Artigo 10.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do cibercrime);
- ✓ Artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro (relativo à detenção de animais perigosos);
- ✓ Artigos 87.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho (transpondo a Directiva n.º 2008/118/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro, aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo);
- ✓ Artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 139/91, de 10 de Abril (regime jurídico da actividade das empresas diamantárias).

B. Em particular

6.

Deve ser determinado que, logo após a apreensão, o OPC responsável pela mesma efectue exame directo e avaliação dos objectos apreendidos, descrevendo da forma mais completa possível cada objecto ou grupo de objectos, com recurso a fotografias.

Sempre que se justificar, em face da natureza dos objectos apreendidos, o exame e a avaliação devem ser realizados por perito independente e com competência adequada (cfr. Circular n.º 9/84 da PGR).

7.

A apreensão dever ser notificada, logo que possível, aos sujeitos processuais, ofendidos, suspeitos e demais pessoas afectadas pela mesma, o mesmo sucedendo com o resultado da avaliação.

8.

No despacho proferido ao abrigo do disposto no artigo 178.º, n.º 5, do Código de Processo Penal ou, não sendo isso possível, na primeira intervenção processual do magistrado titular do processo após a apreensão, deverá:

- Verificar-se se a manutenção da apreensão é necessária e, no caso afirmativo, consignar essa necessidade e invocar o respectivo fundamento;

- Produzir declaração de susceptibilidade de perda a favor do Estado;

- Aferir a possibilidade de se dar destino antecipado aos bens;

- Tomar posição sobre a eventual depreciação ou perda de qualidade dos objectos em face da sua natureza e das suas características, tendo em vista a definição mais célere do seu destino ou da sua afectação, designadamente por força da aplicação do regime estatuído no DL n.º 170/2008, de 26 de Agosto, e/ou no DL n.º 11/2007, de 19 de Janeiro.

9.

No caso de a apreensão não ser validada ou de se mostrar desnecessária a sua manutenção, deve ser determinado o seu levantamento e a restituição imediata dos bens apreendidos a quem de direito, lavrando-se o competente auto.

10.

Relativamente a objectos apreendidos susceptíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado e alvo de exame pericial e avaliação com resultado de “falsificado/contrafeito”, uma vez preservada a recolha de amostras onde esta se mostrar possível (roupa, calçado, tabaco, bebidas, etc.), deve ser desde logo desencadeada a sua perda a favor do Estado e eventual destruição ou afectação, com respeito do direito ao contraditório relativamente aos diversos sujeitos processuais, suspeitos, terceiros de boa-fé e ofendidos.

11.

Deve proceder-se à venda antecipada ou à afectação a finalidade pública ou socialmente útil dos bens que forem perecíveis, deterioráveis ou desvalorizáveis, segundo as regras estatuídas na lei processual (cfr. artigo 185.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e artigo 14.º, da Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho) ficando o produto da venda à ordem do processo em sua substituição.

12.

Deve ser ordenada a entrega dos bens pertencentes a terceiros logo que se mostre desnecessária a sua apreensão, se possível ainda antes do termo da investigação

e/ou remessa dos autos para julgamento, elaborando-se o respectivo auto de entrega (antecedido de exame directo e fotografias), com informação sobre eventuais diferenças em relação ao seu estado aquando da apreensão.

13.

Deve procurar-se uma mais frequente e atempada intervenção do GAB relativamente aos bens apreendidos, ao abrigo da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho, da Portaria n.º 269/2012, de 3 de Setembro e do Despacho n.º 3/2013, de 30 de Julho de 2013, da PGR.

14.

Periodicamente, em prazo que não deverá ultrapassar os seis meses, deve ser analisada a situação dos bens que se mantenham apreendidos, aferindo se continuam a manter-se os pressupostos da apreensão, face ao curso da investigação e aos elementos indiciários entretanto colhidos, determinando, no caso negativo, a sua cessação e a restituição dos bens e verificando, no caso afirmativo, se algum ou alguns dos bens reúnem condições para a sua destinação antecipada, determinando-a se for esse o caso.

15.

No despacho de encerramento do inquérito deve verificar-se se ainda existem bens apreendidos no processo e, no caso afirmativo, emitir pronúncia sobre o destino destes, ordenando a sua restituição, determinando o necessário para a sua destinação antecipada ou promovendo o seu destino, de modo a que só transitem para as fases subsequentes do processo os objectos que devam continuar apreendidos, seja para efeitos de prova, seja para efeitos de perda.

16.

No despacho final do inquérito e na decisão instrutória deve fazer-se expressa e clara menção aos objectos apreendidos nos autos, com especificação daqueles que constituem instrumentos do crime, dos que constituem vantagem ou lucro da prática do crime ou daqueles que foram gerados pela sua prática.

17.

Nas fases de instrução e julgamento deve ser determinado, tão rapidamente quanto possível e mediante audição dos sujeitos processuais, o destino dos objectos que se mantenham apreendidos, devendo dar-se especial cuidado à situação destes na decisão judicial final (sentença, acórdão, despacho de não pronúncia).

18.

Ressalvadas as situações em que o seu destino final se encontre expressamente previsto em norma especial, deverá ser atribuída à PSP a competência/encargo de decidir do destino final das armas e munições declaradas perdidas a favor do Estado, de acordo com o que tecnicamente se mostrar mais adequado.

19.

Sempre que o destino dos bens seja a sua destruição, deve assegurar-se que a mesma é efectuada por pessoas/empresas devidamente habilitadas para o efeito, mormente quando estiverem em causa produtos perigosos, e que é dado o destino mais adequado aos resíduos da destruição, designadamente a reciclagem sempre que esta se mostre possível.

20.

Relativamente aos objectos declarados perdidos a favor do Estado cujo destino não possa ser a venda (designadamente produtos contrafeitos e artigos sem valor comercial, como ferramentas ou loiças) mas devam ser atribuídos a instituições solidariedade social, a definição dos termos daquela afectação deve ser concentrada no processo administrativo para venda e entrega, o que permitirá uma distribuição mais equilibrada e, concomitantemente, um melhor aproveitamento daqueles bens, perante a dimensão da comarca e a dispersão geográfica das referidas instituições e respectivas actividades.

21.

Deve ser dada ampla divulgação à entrega de produtos contrafeitos a instituições ou associações com referência às marcas que deram o seu consentimento, designadamente na página electrónica do Tribunal.

22.

Relativamente aos objectos cuja proveniência não seja possível estabelecer, deverá também ser promovida e proferida declaração judicial da sua perda e subsequente destruição, venda ou afectação.

23.

Como princípio geral, deve ser promovida a venda de bens em leilão ou por carta fechada, sendo a venda de bens com determinadas características especiais realizada por entidade especializada e a venda bens de pequeno valor efectuada por negociação particular ou outros meios ágeis, designadamente em conjunto com iniciativas idênticas dos OPC's (PSP, GNR e PJ), numa melhor sinergia, economia de tempo e de meios.

24.

No processo administrativo para venda e entrega deverá ser assegurado que se encontram cumpridas as comunicações que devam ter lugar, suprimindo as eventuais faltas que vierem a ser detectadas, designadamente à ESPAP relativas a veículos, nos termos a que alude o artigo 23.º do D.L. n.º 170/2008, de 26/8.

25.

Mesmo no âmbito deste processo administrativo deve ser promovida a venda imediata de bens perecíveis ou deterioráveis que não o tenham sido no processo de inquérito/judicial.

IV. Sugestões aos órgãos de polícia criminal

1.

Logo após a apreensão, o OPC responsável pela mesma deve efectuar exame directo e avaliação dos objectos apreendidos, descrevendo da forma mais completa possível cada objecto ou grupo de objectos, com recurso a fotografias.

Sempre que se justificar, em face da natureza do objecto, o exame e a avaliação devem ser realizados por perito independente com competência adequada (cfr. Circular n.º 9/84 da PGR).

2.

Os OPC devem transmitir à secretaria judicial todos os documentos respeitantes à apreensão (autos de apreensão, autos de exame directo, autos de avaliação, autos de reconhecimento, autos de entrega, etc.) por via electrónica/suporte digital.

3.

Quando procederem à apreensão de veículos automóveis susceptíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado, para além do auto de apreensão, os OPC devem preencher e remeter, via electrónica, a ficha de avaliação, acompanhada das fotografias e dos documentos nela referidos, nos termos do Despacho n.º 7378/2009, de 2 de Março de 2009, do Ministro do Estado e das Finanças, publicado no DR n.º 50, 2.ª Série, de 12 de Março 2009 (cfr. também os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto).

4.

Os OPC que tiverem apreendido objectos contrafeitos (designadamente roupa e calçado) devem colher junto dos titulares das respectivas marcas, com a brevidade possível, autorização para a sua entrega a instituições de solidariedade social e, caso esta seja concedida, informação sobre a possibilidade e modo de retirar/ocultar os elementos identificativos da marca.

V. Medidas de política legislativa

1.

Deve ser promovida junto das entidades competentes (DGAJ, IGFEJ, etc.) a aplicação de medidas de desenvolvimento organizacional e de modernização no que respeita aos procedimentos e diligências atinentes ao registo, guarda, conservação, afectação e destino de objectos.

2.

No registo e catalogação dos objectos apreendidos deve ser implementado um sistema de código de barras, em tudo similar àquele que já se encontra implementado pela ASAE, passando a colocar-se etiquetas plastificadas e autocolantes nos objectos apreendidos, com a menção do número do processo e do número da guia de objectos.

3.

Deve prever-se a criação de estruturas de armazenamento de bens apreendidos, diferenciadas consoante as características dos bens e o seu valor.

4.

Deve prever-se a possibilidade de ser transmitida a cada um dos processos os custos associados à guarda de bens, designadamente daqueles que, pela sua natureza, não possam ser acomodados nas instalações do Tribunal, de modo a que tal custo possa ser repercutido em termos de custas devidas a final.

5.

Deve prever-se a aquisição de caixas de cartão ou de outro material, de diversa volumetria, aptas a acondicionar os objectos de menor dimensão (que podem variar quanto ao seu tipo, ao seu tamanho e ao seu número), por referência a cada processo, nas quais deve ser aposta a competente etiqueta identificativa, permitindo-se desta forma uma melhor acomodação e organização desses objectos, bem como uma melhor apresentação visual do interior das salas de espólio/armazéns.

6.

Deve criar-se uma funcionalidade no Citius que proceda à anotação automática nos detalhes processuais (F7) da existência de objectos apreendidos (anotação gerada automaticamente pelo registo informático da apreensão).

7.

Deve criar-se uma funcionalidade no Citius que acuse a falta de destino dos objectos no momento da notificação da sentença, altura em que se deverá introduzir a anotação “objectos com destino legal”, à semelhança do que ocorre no momento da remessa dos processos ao arquivo.